# Boletim do Trabalho e Emprego

17

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 161\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 17

P. 769-814

8 - MAIO - 1992

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros</li> </ul>	771
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra</li> </ul>	771
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém</li> </ul>	772
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e outros e o SETAA — Sind.</li> <li>da Agricultura, Alimentação e Florestas (duração do trabalho)</li> </ul>	773
— Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.	773
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro)</li> </ul>	774
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expe- dição e vendas, apoio e manutenção — Sul).</li> </ul>	774
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	774
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	775
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Lamego e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Viseu	775
Convenções colectivas de trabalho:	,
<ul> <li>— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outra</li> </ul>	775
- CCT entre a AIT - Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteração salarial e outras	776
— CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros (armazéns) — Alteração salarial e outras	779

<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sindos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul) — Alteração salarial e outras</li></ul>	
- CCT entre a ANIVEC - Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio - Alteração salarial e outras	a- 781
<ul> <li>CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. do Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras</li> </ul>	
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e M nas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV - Sind. dos Técnico de Vendas - Alteração salarial e outras	
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Ecritório e Serviços - Alteração salarial e outras	
- CCT entre a ANEPSA - Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE - Feder. d Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras	
<ul> <li>CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Tr balhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras</li> </ul>	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica Televisão e Vídeo e outros - Alteração salarial e outras	
- CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sin do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	
<ul> <li>AE entre a ATLANTA — Mário Moreira dos Santos, L.<sup>da</sup>, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimen e Vidro de Portugal (manequins para montras) — Alteração salarial e outras</li></ul>	
- AE entre a BRISA - Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP - Sind. dos Empregados, Técnic e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro - Alteração salarial e outras	
— AE entre a DRAGAPOR — Dragagens de Portugal, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e Marinha Mercante — Alteração salarial e outras	
- CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA - Sind. de Agricultura, Alimentação e Florest (alteração, salarial e outras) - Rectificação	tas



# SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1991, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e outros.

Considerando que a referida convenção colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a exigência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector e área abrangidos pelo mencionado CCT;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e outros,

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1991, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ou representados pela federação outorgante e entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Abril de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 3, de 22 de Janeiro de 1992, foi publicado um CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabeleci-

das entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à fabricação de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

# Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior podem ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Abril de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência no distrito de Santarém de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas referidas disposições por não se encontrarem filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados no distrito de Santarém;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do

n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, são tornadas extensivas no distrito de Santarém às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto desta extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas

em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 20 de Abril de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernando de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# Aviso para PE do CCT entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e outros e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (duração do trabalho)

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e outras e o SETA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (duração do trabalho), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará as disposições constantes da convenção colectiva aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção (distritos de Beja,

Évora, Portalegre e Santarém, concelhos da Azambuja e de Mafra, do distrito de Lisboa, e concelho de Grândola, do distrito de Setúbal) exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

A portaria a ser emitida entrará em vigor nos termos legais e produzirá efeitos a partir do seu início de vigência.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes à sua publicação.

Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14 e 15, de 15 e 22 de Abril de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-

sociações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Castelo Branco, Setúbal e Portalegre e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias. Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Ta-

- buaço), Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito de Santarém) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja,

- Évora, Faro e Portalegre e concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a referida alteração extensiva, na área de aplicação da convenção, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial e outras ao CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas, na área de aplicação da convenção, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Lamego e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Viseu

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as disposições extensivas no concelho de Lamego às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outra.

A presente revisão do CCT para as indústrias de bolachas e chocolates (pessoal fabril — Norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991, dá nova redacção às seguintes matérias:

# Cláusula 2.ª

#### Vigência e alteração

- 1 (Mantém a redacção actual.)
- 2 (Mantém a redacção actual.)
- 3 (Mantém a redacção actual.)

- 4 (Mantém a redacção actual.)
- 5 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este CCT integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1992.

#### Cláusula 19.ª

# Refeição

- 1 (Mantém a redacção actual.)
- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo forne-

cimento do subsídio, em dinheiro, de 320\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

3 — Nas empresas onde não exista refeitório, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, de acordo com o n.º 2, o subsídio de 320\$ para efeitos de alimentação.

4 — (Mantém a redacção actual.)

#### ANEXO II

## Tabelas salariais

#### A) Serviços de fabrico

Mestre ou técnico (sector de bolachas) Encarregado (sector de chocolates) Ajudante de mestre ou técnico Ajudante de encarregado Oficial de 1.ª Oficial de 2.ª Auxiliar	82 900\$00 80 650\$00 75 000\$00 72 600\$00 62 250\$00 61 250\$00 50 500\$00
B) Serviços complementares	
Encarregado  Ajudante de encarregado  Operário de 1. <sup>a</sup> Operário de 2. <sup>a</sup>	52 150\$00 50 150\$00 47 700\$00 45 700\$00
C) Serviços não especializados	
Operário auxiliar	45 600\$00

#### Notas

- 1 Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 5100\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 2950\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 18 de Março de 1992.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Abril de 1992.

Depositado em 29 de Abril de 1992, a fl. 126 do livro n.º 6, com o n.º 167/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Tomate que no território nacional exerçam a respectiva actividade e, por outro, os trabalhadores daquelas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 28.ª

...........

Retribuição

4 — Os trabalhadores que exercem, e enquanto exerçam, funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3250\$.

#### Cláusula 28.ª-A

#### Dinturnidades

6 — Os valores da 1.ª e da 2.ª diuturnidades são, respectivamente, de 2600\$ e de 2000\$.

#### Cláusula 70.ª

# Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 280\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 480\$.

# Cláusula 90.ª

#### Produção de efeitos

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

### Cláusula 95.ª

#### Restante clausulado

Faz parte integrante do presente CCT o restante clausulado não revisto, constante do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e posteriores alterações.

# ANEXO III Tabela de remuneracões mínimas

			_						_						N	í۱	'e	is														Rem mínin	ıu na	ne	raç	о́е nsa	s ai:
0:																																					
		F	١																													180	) '	75	0	00	0
		I	3																 													149	٠ (	75	0	00	0
		(	$\mathbb{C}$																													129	,	70	01	00	0
		I	)	•	•	•	•	•	•	•	•	•								•	•			•		•	•	•				113	١.	55	01	00	0
1	٠.																															91	L	15	01	00	0
2	٠.																															83	,	95	01	00	0
3								٠																								77	7	63	505	00	0
4																																69	)	90	00	00	0
5																																66	5	25	505	00	0
6																																62	١.	25	0	00	0
7															 																	58	3	4(	00	00	0
8																																54	ļ	75	501	0	0
9																																49	)	9:	50	100	0
0														,	 																	46	5	30	001	600	0
11													 		 																	45	5	10	00	\$0	0
12	٠.												 		 																	34	į	70	005	00	0
13															 																	33	3	80	00	60	0
14															 																	33	3	60	00	00	0

Lisboa, 31 de Março de 1992.

O presente CCT inclui a revisão celebrada pelas partes outorgantes em 8 de Março de 1991, nos termos seguintes:

# Cláusula 28.ª

# Retribuição

4 — Os trabalhadores que exercem, e enquanto exerçam, funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2900\$.

# Cláusula 28.ª-A

#### Diuturnidades

6 — Os valores da 1.ª e da 2.ª diuturnidades são, respectivamente, de 2300\$ e de 1750\$, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

# Cláusula 70.ª

#### Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

...........

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 250\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 420\$.

### Cláusula 90.ª

# Produção de efeitos

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

### ANEXO III

## Tabela de remunerações mínimas

(Com efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991)

	Níveis	Remunerações mínimas mensais
0:		
	A	163 200\$00
	В	135 200\$00
	Č	117 100\$00
	D	102 500\$00
1		82 300\$00
2		75 800\$00
3		70 100\$00
4		63 100\$00
5		59 800\$00
6		56 200\$00
7		52 700\$00
8		49 400\$00
9		45 100\$00
0		41 800\$00
1		40 700\$00
2		31 300\$00
3		30 500\$00
13 14		30 300\$00

Pela Associação dos Industriais de Tomate:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabaços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ileg(vel.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 15 de Abril de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritó-

rio, Informática e Serviços da Região Sul; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

e ainda o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Abril de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito de Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Abril de 1992.

Depositado em 23 de Abril de 1992, a fl. 125 do livro n.º 6, com o n.º 160/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros (armazéns) — Alteração salarial e outras

# Cláusula 12.ª

### Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho não pode ultrapassar as quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados.

# Cláusula 19.ª

 $2-\ldots\ldots$ 

# Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de 230\$.

# Cláusula 21.ª

# Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 5000\$ para alimentação e alojamento, ou o pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
  - a) Pequeno-almoço 220\$;
  - b) Ceia 300\$;
  - c) Almoço/jantar 970\$;
  - d) Dormida 2800\$.

3 .				 		•		•	•		•							 		•							
	a)			 														 									
	b) c)	Δ.	 n			ŀ		h		A		٠	•	n		'n		 									

e desde que este se circunscreva ao concelho da

sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subsídio para almoço não inferior a 610\$ por cada dia de trabalho.

# Cláusula 39.ª

### Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 3100\$.

Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhdor enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

# Cláusula 40.ª

# Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal no valor de 4900\$.

### Cláusula 44.ª

# Produção de efeitos

As cláusulas 19.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup>, 39.<sup>a</sup> e 40.<sup>a</sup>, bem como as remunerações mínimas mensais, terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

# ANEXO III

# Remunerações mínimas mensais

1 — Início de efeitos — as remunerações mínimas mensais constantes das tabelas salariais anexas terão efeitos nos termos constantes da cláusula 44.ª supra.

Grau	Tabela I	Tabela II
A	90 500\$00 84 800\$00 79 600\$00 71 700\$00 69 800\$00 64 200\$00 64 200\$00 60 800\$00 59 800\$00	118 700\$00 110 600\$00 104 600\$00 97 500\$00 94 500\$00 91 400\$00 89 500\$00 85 200\$00 82 800\$00 80 300\$00 79 100\$00
M N	52 500\$00 51 900\$00 42 100\$00	68 200\$00 64 300\$00 52 100\$00
P	35 500\$00	42 100\$00

# Porto, 25 de Marco de 1992.

Pela Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra (SIFOMATE):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa, para efeitos deste processo, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas, seu filiado.

E por ser verdade, vai esta declaração ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 25 de Março de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Abril de 1992. Denositado em 29 de Abril de 1992, a

Depositado em 29 de Abril de 1992, a fl. 126 do livro n.º 6, com o n.º 169/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul) — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

# Âmbito e vigência

# Cláusula 1.ª

# Âmbito e vigência

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas repreentadas pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, podendo ser revista anualmente.

7 — As cláusulas 17.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>-A e 50.<sup>a</sup> produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

...........

# Cláusula 17.ª

## Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT será acrescida uma diuturnidade de 2000\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

# Cláusula 18.ª-A

# Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 340\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

# Cláusula 50.ª

#### Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 2150\$ mensais.

Nota. — As demais matérias não objeto de revisão mantêm-se com redacção igual.

# ANEXO III

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços Chefe de serviço Chefe de escritório	73 200\$00
II	Chefe de departamento/divisão	71 900\$00
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	60 200\$00
IV	Secretário de direcção	57 000\$00
v	Primeiro-escriturário	53 700\$00
VI	Segundo-escriturário	48 000\$00

***************************************		<u></u>
Níveis	Categorias	Remunerações
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	47 000\$00
VIII	Servente de limpeza	46 300\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano	45 200\$00
х	Dactilógrafo do 1.º ano	35 900\$00

# Lisboa, 31 de Janeiro de 1992.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias, seu filiado:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Fevereiro de 1992. Depositado em 23 de Abril de 1992, a fl. 125 do livro n.º 6, com o n.º 159/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

### Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas constantes do anexo I, desde que representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

2 — O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

# Cláusula 2.ª

# Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela salarial (anexo III) e o subsídio de refeição (cláusula 36.ª) produzem efeitos a partir das datas nelas fixadas e vigorarão até 31 de Dezembro de 1992.

# Cláusula 19.ª

# Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 — As grandes deslocações dão aos trabalhadores direito a:
<ul> <li>a)</li> <li>b) Uma remuneração correspondente à verba de 700\$ por dia:</li> </ul>
c)
2 —
3 —
4 —
Cláusula 20. a
Seguros nas grandes deslocações
1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra risco de viagem, acidentes pessoais e de trabalho no valor de 6000 contos.
2 —
Cláusula 36. a
Subsídio de refeição
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição, por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado no valor de:
<ul> <li>a) 180\$, no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1991.</li> <li>b) 250\$, a partir de 1 de Janeiro de 1992.</li> </ul>
2 —
3 —
4 —
Cláusula 55. a

## Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas no montante de 2700\$.

# Cláusula 64.ª

### Regulamentação em vigor

As matérias que não foram objecto de alteração neste CCT mantêm-se em vigor, com a redacção constante do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 1978, e alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 1979, 22, de 1980, 28, de 1981, 41, de 1982, 41, de 1983, 46, de 1984, 46, de 1985, 46, de 1986, 46, de 1987, 46, de 1988, 45, de 1989, e 44, de 1990.

ANEXO III

#### Tabelas salariais

	i abelas salar	<b>lais</b>	
		Remun	erações
Grupos	Categorias profissionais	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1991	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992
A	Director de serviços	97 250\$00	100 800\$00
В	Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	91 400\$00	94 700\$00
С	Chefe de secção	84 500\$00	87 600\$00
D .	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico	78 650\$00	81 500\$00
E	Primeiro-escriturário	75 350\$00	79 000\$00
F	Segundo-escriturário	66 220\$00	68 600\$00
G	Estagiário (operador de computador) Terceiro-escriturário Operador de registo de dados de 2.ª Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	59 730\$00	61 900\$00
Н	Estagiário (operador de registo de dados)	50 000\$00	51 800\$00
I	Estagiário (escriturário do 2.º ano) Estagiário de dactilógrafo	45 000\$00	46 600\$00
J	Estagiário (escriturário do 1.º ano)	41 450\$00	42 900\$00
L	Contínuo (dos 18 anos aos 21 anos)	40 100\$00	41 500\$00
M	Paquete (até 18 anos)	30 075\$00	31 200\$00

# Porto, 17 de Fevereiro de 1992.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Abril de 1992.

Depositado em 23 de Abril de 1992, a fl. 125 do livro n.º 6, com o n.º 158/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito da revisão

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência da revisão

1 — A presente revisão do CCT entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada.

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e a restante matéria no dia 1 de Março.

### Cláusula 16.ª

# Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores:

Nas empresas do grupo II — 90\$; Nas empresas do grupo III — 70\$; Nas empresas do grupo IV — 60\$.

# Cláusula 25.ª

7 — As empresas que não forneçam refeições pagarão por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 90\$ nas empresas do grupo IV, 110\$ nas empresas do grupo III e 135\$ nas empresas do grupo II, subordinadas as seguintes condições:

	b) c)		•		•					•			•	•	•	•								•	•	•	•	•		•		
8	<del></del> .		•	•		,	,						•																			
9	<u> </u>		•	•							•		•																		 	
10	) —	-	•			•		•					•							•			•									
11	l —	-		•				•																								
12	2 —														_	_	_	_	_	_	_											

a) ......

# Cláusula 26.ª

a) Pequeno-almoço ou ceia - 90\$;

b) Almoço ou jantar — 155\$.

# ANEXO II

#### Tabelas salariais

(A partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992)

Níveis	Grupo ii	Grupo ni	<b>Grup</b> o iv
I	82 100\$00	77 800\$00	67 000 <b>\$</b> 00
II	75 600\$00	71 200\$00	65 600\$00
III	69 900\$00	64 300\$00	59 600\$00
IV	63 400\$00	61 000\$00	55 800\$00
V	61 800\$00	56 600\$00	51 500\$00
VI	59 200 <b>\$</b> 00	54 100\$00	49 200\$00
VII	57 500\$00	51 900\$00	47 800\$00
VIII	54 100\$00	48 600\$00	45 300\$00
IX	49 500\$00	46 200\$00	42 200\$00
x	47 400\$00	44 300\$00	40 800\$00
XI	37 400 <b>\$</b> 00	37 400\$00	37 400\$00
XII	29 100\$00	27 300\$00	25 200\$00
XIII	26 500\$00	26 300\$00	24 400\$00

Categorias	Сгиро п	Grupo III	Grupo iv
Fogueiro-encarregado Fogueiro de 1. <sup>a</sup> Fogueiro de 2. <sup>a</sup> Fogueiro de 3. <sup>a</sup>	62 900\$00 58 300\$00 53 900\$00 51 600\$00	56 500\$00 51 300\$00 47 500\$00 45 200\$00	-\$- 47 000\$00 43 500\$00 41 600\$00
Ajudante de fogueiro do 3.º e 4.º anos	46 700\$00	42 100\$00	38 600\$00
2.º anos	45 200\$00	40 000\$00	37 400 <b>\$</b> 00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada, e sem prejuízo do regime legal do salário mínimo nacional.

## Espinho, 20 de Março de 1992.

Pala ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança, Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Abril de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Abril de 1992.

Depositado em 23 de Abril de 1992, a fl. 125 do livro n.º 6, com o n.º 161/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes, e por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos le gais.	
•••••	•
Cláusula 6.ª	
Classificação profissional	
.1	
2 —	

3 — A definição e enquadramento de profissões ao abrigo do disposto no número anterior produzirão efeitos após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

# Cláusula 8.ª

# Condições de admissão

- 2 As habilitações referidas no número anterior não serão obrigatórias para os trabalhadores que já exerçam a profissão.

# Cláusula 9.ª

#### Regras de admissão

- 1 .....
- 2 Quando se verifiquem novas admissões, as empresas deverão consultar previamente as listas de desempregados do sindicato respectivo e dos organismos oficiais.
  - 3 (Eliminada.)
  - 4 (Passa a n.º 3.)
  - 5 (Passa a n.º 4.)
  - $6 (Passa\ a\ n.^{\circ}5.)$

#### Cláusula 10,ª

#### Período experimental

- 1 Salvo o disposto nos números seguintes, a admissão do trabalhador é feita a título experimental, pelo período de 30 dias, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização, por inadaptação para o desempenho das funções correspondentes ao lugar contratado.
- 2 Para os trabalhadores do grau 0, 1 e 2 o período experimental será de 90 dias.

3 —	• • • •					 ٠.	•		•		•	•			•	•				
4	•			••		 	•		•			•				•			•	
5 —	•					 		 •	-	 •		•					•		•	
6 —	• • • •					 				 •	•	•		•			•	 •	•	
7 —	(El	imi	na	do	.)															

#### Cláusula 11.ª

#### Exames e inspecções médicas

- 1 Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas promoverão a realização de exames médicos a fim de verificarem a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.
- 2 Pelo menos uma vez por ano, as empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde, igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.
- 3 Aos trabalhadores com menos de 18 e 50 ou mais anos serão efectuados exames médicos semestrais.
- 4 Os resultados das inspecções referidas no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.
- 5 A empresa que promove o exame ou inspecção médica obriga-se a facultar ao trabalhador, a pedido deste, o respectivo resultado e, caso este o solicite, aos órgãos representativos dos trabalhadores na empresa e ao sindicato respectivo.

Cláusula 12.ª

Inspecções médicas

(Eliminada.)

# Cláusula 14.ª

# Aprendizagem

<ul> <li>1 — São admitidos como aprendizes os jovens dos</li> <li>15 aos 17 anos que ingressem em profissão onde, nos termos deste CCT, seja admitida aprendizagem.</li> <li>2 —</li></ul>	As idades mínimas de admissão são as seguintes:  a) 18 anos para os cobradores e contínuos; b) 15 anos para os paquetes; c) 16 anos para os restantes trabalhadores.
3 —	Cláusula 34.ª
4 —	Idades de admissão
5 —	As idades mínimas de admissão dos trabalhadores da construção civil são as seguintes:
6 —	<ul><li>a) 15 anos para os aprendizes;</li><li>b) 17 anos para todas as outras profissões que não</li></ul>
7 —	admitam aprendizagem; c) 18 anos para os serventes.
8 —	,
9 —	Cláusula 37.ª
	Promoções e acessos
Cláusula 15.ª Duração da aprendizagem	1 — A duração da aprendizagem não poderá ultra- passar dois anos.
1 — A duração da aprendizagem não poderá ultra- passar três, dois e um anos, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 15, 16 e 17 anos.	2 —
2 —	4 —
Cláusula 18. <sup>a</sup>	5 —
Prática ou tirocínio	6 —
1	
2 —	Cláusula 43.ª
3 — A idade mínima de admissão dos praticantes é de 15 anos.	Aprendizagem e exame dos carpinteiros e calafates  1 — O período de aprendizagem para a profissão de
4 —	carpinteiro será de três anos e para a de calafate dois anos; no entanto, sempre que os aprendizes se julguem em condições de promoção, poderão requerer exame,
Cláusula 19. <sup>a</sup>	nos termos do número seguinte.
Duração do tirocínio	2 —
1 — O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:	Cláusula 54.ª
a) Nas profissões dos graus 6, 7 e 8 — dois anos;	Duração da aprendizagem
b) Nas profissões dos graus 9 e 10 — três, dois e um anos, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 15, 16 e 17 ou mais anos.	<ul> <li>1 — O período de aprendizagem é de quatro anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados,</li> </ul>
2 —	quando a admissão se verifique dos 15 aos 18 anos; se a admissão se verificar depois dos 18 anos, o período de aprendizagem é de três anos de serviço na pro-
3 —	fissão, seguidos ou interpolados.
4 —	2 —

Cláusula 26.ª

Idades mínimas de admissão

# Cláusula 67.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 300\$ por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, não implicam perda do direito ao subsídio de refeição as faltas justificadas sem perda de retribuição até ao limite de meio período de trabalho diário.
- 4 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que, à data da entrada em vigor da presente cláusula, já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

# Cláusula 68.ª

#### Complemento do seguro contra acidentes de trabalho

1 — As empresas deverão segurar os trabalhadores ao seu serviço contra acidentes de trabalho, incluindo os ocorridos *in itinere*, nos termos da lei.

- 3 As empresas que não disponham de um sistema complementar de seguro por acidentes de trabalho como previsto nesta cláusula pagarão aos trabalhadores com incapacidade temporária resultante de acidentes de trabalho superior a 10 dias seguidos uma percentagem da diferença entre a indemnização paga pelo seguro e a remuneração certa líquida auferida pelo trabalhador à data do acidente, nas seguintes proporções:
  - a) Nos primeiros 30 dias 25%;
  - b) De  $3\bar{1}$  a 60 dias 50%;
  - c) De 61 a 90 dias 75%;
  - d) Mais de 90 dias 100%.
- 4 A soma da indemnização paga pela companhia de seguros com o complemento pago pela empresa não pode de modo algum ultrapassar a remuneração certa líquida mensal que o trabalhor auferia à data do acidente.

# 5 — (Eliminado.)

# Cláusula 77.ª

### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de nove horas.
- 2 Sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de tra-

balho semanal será de quarenta e três horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a quarenta e duas horas a partir de 1 de janeiro de 1993.

- 3 A distribuição do horário poderá fazer-se de outra forma, para além dos casos de laboração contínua, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade e mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou dos sindicatos interessados.
- 4 A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.
- 5 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo em regra não inferior a uma hora nem superior a duas entre as 12 e as 15 horas.

#### Cláusula 83.ª

#### Contratos a termo

- 1 A contratação a termo reporta-se sempre a situações de carácter excepcional e não poderá ser utilizada pelas entidades patronais como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem termo, designadamente a estabilidade ou relação contratual.
- 2 A estipulação do termo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.
- 3 Só poderão celebrar-se contratos a termo por prazo inferior a seis meses nos seguintes casos:
  - a) Substituição temporária do trabalhador;
  - b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
  - c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.
- 4 os trabalhadores contratados a termo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas, e terão prioridade em caso de admissão em regime de contrato sem termo.
- 5 O contrato de trabalho a termo está sujeito à forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:
  - a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
  - b) Categoria profissional e retribuição do trabalhador;
  - c) Local e horário de trabalho;
  - d) Data de início do trabalho;
  - e) Prazo estipulado com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhor substituído;
  - f) Data da celebração.

- 6 Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, as assinaturas das partes, o nome ou denominação ou as referências exigidas na alínea e) do número anterior ou, simultaneamente, as referências exigidas nas alíneas d) e f) do mesmo número.
- 7 O período experimental dos contratos a termo será de 15 dias.
- 8 Os trabalhadores contratados a termo por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de duração do contrato.
- 9 Quando da caducidade do contrato a termo, o trabalhador terá direito a uma compensação a dois dias de retribuição base por cada mês completo de duração do contrato.

#### Cláusula 84.ª

#### Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar, desde que invoque motivos atendíveis.
- 3 Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período suplementar de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade patronal.
- 4 Não é permitida a prestação de trabalho suplementar aos trabalhadores em regime de turnos, salvo na iminência de prejuízos graves para a empresa e mediante acordo dos trabalhadores.

# Cláusula 85. a

# Limites do trabalho suplementar

- 1 Salvo os casos previstos no número seguinte, nenhum trabalhador poderá realizar mais de cento e vinte horas de trabalho suplementar por ano.
- 2 Quando, na iminência de prejuízos graves para a empresa, devidamente comprovados à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou ao sindicato respectivo, se tornar necessária a prestação de trabalho suplementar para além do limite previsto no número anterior, este será remunerado nos termos do n.º 4 da cláusula 95.ª

# Cláusula 86.ª

### Trabalho nocturno

- 2 Considera-se também como nocturno, até ao limite de duas horas diárias, o trabalho suplementar prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.

# Cláusula 87.ª

### Regime de turnos

1 -	_	 •	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•			•				•		 •	•	•	•	•	•	•	•	•
2 -	_							•							•																,

- 3 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos, deverá observar-se em regra o seguinte:
  - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta e três horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a quarenta e duas horas a partir de 1 de Janeiro de 1993;
  - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários com menor duração que já estejam a ser praticados e tendo em conta que o turno predominantemente nocturno não poderá exceder quarenta horas semanais e os restantes turnos quarenta e três semanais, passando a quarenta e duas horas a partir de 1 de Janeiro de 1993; em regra, e salvo acordo em contrário com a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão sindical ou intersindical ou com o sindicato respectivo, as horas do turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

4 -		٠.	 		•				•				•		•						•			•			•							
5 -			 ٠.		•				•		•	•	•				•									•						•		
6 -			 							•						•	•	•							•								•	
7 -			 	•			•		•					•				•				•	•						•					
8 -			 															•										•						
9 -			 	•					•			•					•		•	•									•	•				
10	_		 							•								•					•						•					
11	_		 																•								•	•	•		•	•		
12			 								•		•							•											•	•		•
13	_					•			•					•						•	•								•			•		•
14	_																			•									•				•	•
15	_					•			•		•				•																			•
16	_																																	

# Cláusula 88.ª-A

# Formação profissional promovida pela empresa

- 1 As empresas deverão promover cursos de formação profissional a fim de que seja melhorada e actualizada a formação profissional dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente para reciclagem, actualização ou reconversão.
- 2 Os critérios de selecção para a frequência dos cursos deverão ser baseados no princípio de igualdade de oportunidades.

# Cláusula 95.ª

#### Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração normal na primeira hora diária, 75% na segunda hora e 100% nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que *RH* significa remuneração/hora normal):

Trabalho suplementar	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
Primeira hora	1,5× <i>RH</i> 1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i>	1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i> 2,25× <i>RH</i>

- 2 As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.
- 3 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.
- 4 Para além do limite anual previsto na cláusula 85.ª, o trabalho suplementar será remunerado com o acréscimo de 75% sobre a retribuição normal na primeira hora e de 100% nas restantes.

# Cláusula 101.ª

# Mapas de quadro de pessoal

As entidades patronais procederão à elaboração e envio dos mapas de quadro de pessoal de acordo com a legislação em vigor.

# Cláusula 103.ª

# Pequenas deslocações

c) .....

# Cláusula 108.ª

### Seguro de pessoal deslocado

1 — Nas grandes deslocações, as empresas deverão segurar os trabalhadores, durante o período de deslocação, contra riscos de acidente de trabalho, nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 5000 contos.

2 — Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal, acompanhem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem no valor de 2000 contos.

#### Cláusula 117.ª

#### Duração das férias

- 1 O período de férias é de 22 dias úteis.
- 2 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador gozará um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro.
- 3 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente, devendo neste caso ser salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

# Cláusula 120.ª

# 

- 4 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta ou em data a acordar entre as partes o gozo dos restantes dias de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.
- 5 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a nova marcção do período de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.
- 6 Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.
- 7 Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, as partes interessadas poderão acordar na antecipação do período de férias para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato; na falta de acordo, observar-se-á o disposto no n.º 2 desta cláusula.

- 8 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano, obrigando-se as empresas a enviar cópia aos sindicatos interessados.
- 9 Se o mapa de férias não tiver sido afixado até 15 de Abril ou não tiver sido respeitado pela entidade patronal o período referido no n.º 3, caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início das mesmas.
- 10 No caso de o trabalhador ter exercido o direito conferido no número anterior e a entidade patronal se recusar a conceder férias no período fixado pelo trabalhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula 123.ª
- 11 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.
- 12 Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula, sempre que não haja acordo quanto à marcação do período de férias, deverá para o efeito ser ouvida a comissão sindical ou intersindical ou o sindicato respectivo.

# Cláusula 124.ª

# Férias e suspensão do contrato de trabalho

2 — Se o ano de cessação do impedimento prolongado for posterior ao ano de início do referido impedimento, o trabalhador terá direito ao período de férias que teria vencido em 1 de Janeiro do ano do regresso, como se estivesse estado ininterruptamente ao serviço, que só poderá ser gozado após o decurso de três meses ao serviço da empresa.

3 —	
J	

# Cláusula 135.ª

# Trabalho de menores

 $1-\acute{\rm E}$  válido o contrato celebrado directamente com o menor que tenha completado 16 anos de idade, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.

2	<del></del>	 		 														·			

# Cláusula 136.ª

# 

 $3-\acute{E}$  proibida a prestação de trabalho suplementar por menores.

#### Cláusula 139.ª

### Processo disciplinar

- 1 Quando se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a entidade empregadora comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.
- 2 Na mesma data, será remetida à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical da empresa cópia daquela comunicação e da nota de culpa.
- 3 Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.
- 4 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 5 A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentalmente por escrito.
- 6 A entidade empregadora não é obrigada a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.
- 7 Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical da empresa e, no caso de o trabalhador ser representante sindical, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 8 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 9 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação da sanção à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.
- 10 A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão

11 — A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido na cláusula 140.º do presente CCT.

12 — Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito desde que, mostrando-se este necessário, para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito nem entre a sua conclusão e a notificação de nota de culpa.

## Cláusula 141.<sup>a</sup>

#### Execução de sanções disciplinares

A execução de sanções disciplinares, com excepção do despedimento, terá lugar no prazo de 15 dias a contar da decisão, sob pena de caducar.

# Cláusula 142.ª

# Cessação do contrato de trabalho

1 .....

2 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

# Cláusula 142.ª-A

# Cessação do contrato por iniciativa do trabalhador

- 1 Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
  - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
  - c) Aplicação de sanção abusiva;
  - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
  - f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 2 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
  - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
  - A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
  - c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 3 Se o fundamento da rescisão for o da alínea a) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

#### ANEXO I

ī

# Remunerações mínimas

Graus	Tabela 1	Tabela п
0	117 800\$00 101 200\$00 88 400\$00 85 400\$00 76 300\$00 75 000\$00 68 300\$00 65 800\$00 52 500\$00 51 000\$00 50 300\$00 45 000\$00 34 000\$00 34 000\$00	122 400\$00 104 800\$00 92 300\$00 89 400\$00 78 500\$00 72 800\$00 69 200\$00 65 700\$00 54 700\$00 51 800\$00 46 100\$00 41 600\$00 34 700\$00 34 000\$00
19	34 000\$00 34 000\$00 34 000\$00	34 000\$00 34 000\$00 34 000\$00

Nota. — Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II: Rm (média) = 61 407\$.

#### Graus de remuneração

(Trabalhadores metalúrgicos)

# Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8

		Т	`empo de a	prendizager	n	
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	ano	3.0	ano
	Tabela 1	Tabela п	Tabela 1	Tabela 11	Tabela ı	Tabela 11
15 anos	20	20	19	19	18	18
16 anos 17 anos	19 18	19 18	18 -	18 -	_	_

(a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

# Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (a)

Tempo do tirocínio	Tabela :	Tabela 11
Praticante do 1.° ano	14 12	14 12

(a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

# Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo do tirocínio	Tabela :	Tabela 11
Praticante do 1.º ano	14 13	14 13

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

Tempo do tirocínio	Tabela 1	Tabela 11
Praticante do 1.° ano	15 14	15 14

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

	Tempo de prática														
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	ano	3.° ano										
	Tabela 1	Tabela 11	Tabela 1	Tabela п	Tabela ı	Tabela н									
15 anos 16 anos 17 anos	19 17 15	19 17 15	17 15 -	17 15 -	15 - -	15 - -									

#### Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

			Tempo d	le prática							
Idade de admissão	1.º	апо	2.°	ano	3.° ano						
	Tabela ı	Tabela п	Tabela ı	Tabela 11	Tabela 1	Tabela 11					
15 anos	20 18 16	20 18 16	18 16 -	18 16 -	16 - -	16 - -					

H

### Critério diferenciador das tabelas salariais

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 113 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação nos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até à determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, por força da regulamentação colectiva em vigor, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1992.

O disposto na cláusula 67.ª-A, «Subsídio de refeição» produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1992.

Nota. — Mantêm-se em vigor as matérias do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável que não constam na presente revisão.

Lisboa, 22 de Abril de 1992.

Pela FENAME - Federação Nacional do Metal, em representação das seguintes

Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte (AIMMN);
Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul (AIMMS);

Associação Industrial do Minho (AIM);

ASSOCIAÇÃO INGUSTRAI DO MININO (AIM);
ASSOCIAÇÃO das Industriais Navais (AIN);
Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados (AIAPD);
Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas (ANIEM);
Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias (ANIC):

Horta de Melo. Madalena Gonçalves

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Álvaro António Branco.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: Álvaro António Branco.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: Álvaro António Branco

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

Álvaro António Branco

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Áudio--Visual:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

Álvaro António Branco.

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alenteio:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 14 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 22 de Abril de 1991. — (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 21 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Abril de 1992.

Depositado em 29 de Abril de 1992, a fl. 126 do livro n.º 6, com o n.º 168/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras

#### Cláusula única

#### Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1980, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 4, de 29 de Janeiro de 1985, 4, de 29 de Janeiro de 1986, 4, de 29 de Janeiro de 1986, 4, de 29 de Janeiro de 1987, 4, de 29 de Janeiro de 1988, 11, de 22 de Março de 1990, e 10, de 15 de Março de 1991, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

### Cláusula 7.ª

#### Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será somente de segunda-feira a sexta-feira e não poderá exceder quarenta e três horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pelas empresas.

# 2 — (Mantém-se.)

## Cláusula 11.ª

#### **Férias**

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos anualmente 22 dias úteis de férias.

# 2 — (Mantém-se.)

3 — No ano de admissão o trabalhador terá direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de trabalho que complete até 31 de Dezembro desse ano, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

4 a 10 — (Mantêm-se.)

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

# Retribuições mínimas mensais

# 1 a 5 — (Mantêm-se.)

6 — Para os vendedores, viajantes ou pracistas, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente

à do nível IV da tabela salarial constante do anexo II, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração mínima prevista neste contrato para a sua categoria.

#### Cláusula 18.ª

#### Diuturnidades

### 1 a 3 — (Mantêm-se.)

4 — Os vendedores, viajantes ou pracistas só terão direito a diuturnidades desde que aufiram um vencimento médio igual ou inferior a 97 200\$.

#### Cláusula 45.ª

#### Produção de efeitos

- 1 A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.
- 2 A alteração acordada respeitante à duração do trabalho, prevista no n.º 1 da cláusula 7.ª, produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

#### ANEXO II

Nível	Categoria profissional	Remuneração
I II III IV	Chefe de vendas Inspector de vendas Vendedor (viajante/pracista) Demonstrador	96 650 <b>\$</b> 00 93 800 <b>\$</b> 00

# Porto, 6 de Janeiro de 1992.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Abril de 1992.

Depositado em 29 de Abril de 1992, a fl. 127 do livro n.º 6, com o n.º 171/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

As presentes alterações ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, 11, 11, 14, 14, 16, 16, 16, 15 e 14, de 8 de Março de 1982, 22 de Março de 1983, 22 de Março de 1984, 15 de Abril de 1985, 15 de Abril de 1986, 29 de Abril de 1987, 29 de Abril de 1988, 29 de Abril de 1989, 23 de Abril de 1990 e 15 de Abril de 1991, respectivamente, obrigam, por um lado, todas as empresas do comércio retalhista filiadas nas Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

#### Cláusula 2.ª

# Vigência do contrato

1, 2 e 3 — .....

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Março de 1992, independentemente da data da sua publicação.

# Cláusula 27,ª

### Retribuições certas mínimas

gamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções, ainda que a título de substituição.

10 — Os trabalhadores receberão por dia de trabalho efectivamente prestado um subsídio de refeição de 160\$.

# Cláusula 30.ª

# Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no montante de 1700\$ de três em três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2, 3 e 4 — .....

# ANEXO I

# Grupo A

# Trabalhadores de escritório e correlativos

# A. 1 — Trabalhadores de escritório

Assistente administrativo. — É o trabalhador que adopta processos e técnicas de natureza administrativa

e comunicacional, utiliza meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e planeia meios técnicos de actuação numa área especializada que obriguem a tomadas de decisão. Pode coordenar funcionalmente um grupo de trabalho.

# ANEXO IV Tabela salarial

Nível	Categoria	Vencimento
I	Chefe de escritório	75 000\$00
II	Chefe de serviços Programador Técnico administrativo Chefe de compras Chefe de vendas	71 400\$00
ш	Guarda-livros Chefe de secção Programador mecanográfico Assistente administrativo Inspector de vendas Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	65 900 <b>\$</b> 00
IV	Secretário-correspondente Subchefe de secção Escriturário especializado Correspondente em línguas estrangeiras Caixeiro-encarregado Caixeiro-viajante Vendedor especializado	59 400 <b>\$</b> 00
v	Primeiro-escriturário . Caixa Estagiário de programação . Operador mecanográfico . Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª . Recepcionista de 2.ª . Primeiro-caixeiro . Fiel de armazém . Caixeiro de praça . Expositor . Prospector de vendas . Talhante de 1.ª . Relojoeiro-reparador de 1.ª . Ourives-reparador de 1.ª . Motorista de pesados .	54 600\$00
VI	Segundo-escriturário Estagiário de operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Segundo-caixeiro Propagandista Demonstrador Talhante de 2.ª Relojoeiro-reparador de 2.ª Ourives-reparador de 2.ª Motorista de ligeiros	52 100\$00

Nível	Categoria	Vencimento
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Cobrador de 2.ª Terceiro-caixeiro Empregado de armazém Costureira de emendas Talhante de 3.ª Relojoeiro-reparador de 3.ª Ourives-reparador de 3.ª	49 800\$00
VIII	Caixa de balcão	47 200\$00
IX	Contínuo Guarda Porteiro Repositor Operador de máquinas de embalar Embalador Distribuidor Servente Ajudante de motorista	44 500\$00
X	Servente de limpeza	44 500\$00
ХI	Estagiário dactilógrafo do 3.º ano	44 500\$00
XII	Estagiário dactilógrafo do 2.º ano	44 500\$00

Nível	Categoria	Vencimento
XIII	Estagiário dactilógrafo do 1.º ano	44 500\$00
XIV	Paquete do 4.° ano	33 400\$00
xv	Paquete do 3.° ano	33 400\$00
XVI	Paquete do 2.º ano	33 400\$00
XVII	Paquete do 1.º ano	33 400\$00

# Portalegre, 19 de Março de 1992.

Pela Associação Comercial de Portalegre:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Elvas:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Abril de 1992.

Depositado em 23 de Abril de 1992, a fl. 125 do livro n.º 6, com o n.º 163/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

# Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1992.

# CAPÍTULO V

# Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Desl	oca	ções
Desi	oca	ções

_			•				•																•											
a)				u oc					е	3	6	60	\$	p	o	r	•	ca	ı	la	a	Ċ	li	a	l	С	o	n	n	p	le	et	0	

8 — Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguines:

Almoço/jantar — 1050\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 4200\$.

# CAPÍTULO VI

# Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivos e serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1040\$, 1750\$ e 2900\$, respectivamente, em dia útil, dia de descanso complementar e dia de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

#### Cláusula 30.ª

# Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio no valor de 450\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

### ANEXO II

# Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços administrativos Contabilista/técnico de contas	110 000\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	90 500\$00
III	Primeiro-escriturário	81 000\$00
IV	Dactilógrafo com mais de seis anos  Motorista de ligeiros	70 000\$00
v	Assistente de consultório  Dactilógrafo de três a seis anos  Terceiro-escriturário	60 800\$00
VI	Contínuo	57 000\$00
VII	Trabalhador de limpeza	50 000\$00

### Lisboa, 6 de Fevereiro de 1992.

Pela ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados: Pela FETESE -

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Serviços e Novas Tecnologias:.
 STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte-SINDCES/C-N;

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 24 de Abril de 1992, a fl. 126 do livro n.º 6, com o n.º 165/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às empresas patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e vigorarão até Dezembro de 1992.

# CAPÍTULO V

# Local de trabalho, transferência e deslocações

# Cláusula 24.ª

#### Deslocações

8 — Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguines:

Almoço/jantar — 1050\$; Alojamento com pequeno-almoço — 4200\$.

### CAPÍTULO VI

# Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivos e serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1040\$, 1750\$ e 2900\$, respectivamente, em dia útil, dia de descanso complementar e dia de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

#### Cláusula 30.ª

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio no valor de 450\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

# ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

I divola de Tentanorações Imminas				
Níveis	Profissões e categorias	Remunerações		
I	Chefe de serviços administrativos Contabilista/técnico de contas	110 000\$00		
II	Chefe de secção	90 500\$00		
III	Primeiro-escriturário	81 000\$00		
IV	Dactilógrafo com mais de seis anos Motorista de ligeiros	70 000\$00		
v	Assistente de consultório  Dactilógrafo de três a seis anos  Terceiro-escriturário	60 800\$00		
VI	Contínuo	57 000\$00		
VII	Trabalhador de limpeza	50 000\$00		

# Porto, 5 de Fevereiro de 1992.

Pela ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 24 de Abril de 1992, a fl. 126 do livro n.º 6, com o n.º 164/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros — Alteração salarial e outras

# Cláusula 2.ª

## Vigência e revisão

- 1 O presente CCTV entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido por um período de 24 meses.
- 2 As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, as quais começam a produzir efeitos a partir de 1 de Março de 1992.

# Cláusula 54.<sup>a</sup>

# Diuturnidades

2 — Os trabalhadores a tempo completo terão uma diuturnidade de 850\$ por cada três anos de permanência na categoria ou classe sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valor das

diuturnidades já vencidas ser actualizado para aquele	Cláusula 57. <sup>a</sup>	
montante com efeitos a partir de 1 de Março de 1992.	Trabalho fora do local habitual	
§ único		
•	1 —	
3 —		
	2 —	
4 —		
	3 —	
5 —	a)	
	b) Alimentação e alojamento mediante	
CIV 1 ## 2	tação de documentos justificativos	
Cláusula 55.ª	de harmonia com os seguintes crité	
Abono para falhas	•	
<u>-</u>	Pequeno-almoço — 210\$; Almoço ou jantar — 1200\$;	
<ul> <li>1 — Os trabalhadores que exercem funções de paga-</li> </ul>	Aliojamento — 3500\$;	
mento ou recebimento terão dirieto a um subsídio men-	Diária completa — 4850\$.	
sal de 2100\$ para falhas.	Diana completa 4000.	
§ 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo	O pagamento respeitante a a	aloiamento
completo serão dotados de um subsídio mensal de	só será devido se o trabal	
2100\$, salvo em relação aos estabelecimentos da	tiver possibilidades de re	
classe A, cujo subsídio mensal será de 2300\$.	mesmo dia à sua residênc	
§ 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a		,
tempo completo serão dotados de um subsídio mensal	c)	
de 750\$.	<i>c,</i>	••••••
•••••	4 —	
Cláusula 56. a	a)	• • • • • • • • •
	b)	• • • • • • • • •
Subsídio de chefia e outros	5	
1 —	5 —	• • • • • • • • •
1 —		
2 An implicate to the state of	6 —	
2 — Ao projeccionista responsável deverá ser pago	7	
um subsídio de chefia nunca inferior a 2300\$ para os	7 —	• • • • • • • • • •
cinemas da classe A e de 1400\$ para os restantes cine-	0	
mas que laborem em regime de tempo completo.	8 —	
2 O trobolhodon dos almos de 1		~ 1 0
3 — O trabalhador dos cinemas da classe A que	9 — Os trabalhadores destacados para fun	
acumulem as funções de electricista da casa de espec-	calização de cinema receberão exclusivament	
táculos onde presta serviço receberá o complemento mensal de 3250\$.	espectáculo, se a fiscalização for dentro da onde prestam serviço. Se a fiscalização for	
mensar de 3250\$.	dos 450\$ por espectáculo, receberão um s	
	510\$ por dia, acrescido das importâncias ap	
Laboratório de revelação	dicadas nas alíneas $a$ ) e $b$ ) do n.º 3 desta	
•	around has afficus u, c o, ao n. 5 aost	u Clausula.
4 — O responsável como tal reconhecido pela enti-	10 —	
dade patronal após audição dos trabalhadores, sem ca-	10 —	• • • • • • • • • •
rácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de		
chefia, as quais compreendem as de coordenação,	ANEXO I	
orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção,	Dataily sining and singer	
auferirá um complemento mensal de 2800\$.	Retribuições mínimas	
§ único. O trabalhador dos laboratórios de revela-	Chefe de programação	82 000\$00
ção ou de legendagem que acumule as funções de pro-	Programista viajante	72 950\$00
jeccionista auferirá um complemento de 2800\$.	Programista	66 950\$00
	Ajudante de programista	60 900\$00
Laboratório de legendagem	Tradutor	75 400\$00
5 —	Publicista	75 400\$00
J —	Ajudante de publicista	56 200\$00
	Chefe de expedição e armazém	62 000\$00
Distribuição	Projeccionista	57 350\$00
6 — Projeccionista. — No caso de exercer outra fun-	Encarregado de material de propaganda	62 000\$00
ção na empresa, o projeccionista receberá um comple-	Auxiliar de propaganda	53 800\$00
mento de 2200\$.	Expedidor de filmes	56 200\$00
ALLUANU GO ALUUD.	Revisor	53 800\$00

Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:  Durante os primeiros 11 meses	44 550\$00	Arrumador	44 550\$00
12.° mês	53 800\$00	Notas	
ANEXO II		1 — Nos termos da cláusula 20.ª, é permitida a pres balho à sessão, considerando-se que a duração desta é,	tação de tra- , no mínimo,
Electricista		de três horas.  2 — O cálculo da remuneração horária é feito com	
Encarregado	70 550\$00	mula prevista na cláusula 49. a	
Chefe de equipa	65 750\$00	ANEVO V	
Oficial	60 900\$00 54 950\$00	ANEXO V	
Ajudante	46 600\$00	Impressor de legendas	65 300\$00
Aprendiz	44 550\$00	Preparador de gravuras	62 750\$00 62 750\$00
		Assistente de compositor de legendas	53 300\$00
ANEXO III		Operador de limpeza química	62 750\$00
Chefe de escritório	84 600\$00	Revisor de provas	62 750\$00 56 800\$00
Chefe de serviços	81 600\$00	Preparador de legendação	53 300\$00
Analista de sistemas	81 600\$00	Operador de beneficiação de filmes	53 300\$00
Chefe de contabilidade	81 600\$00	Estafeta	44 550\$00
Técnico de contas	81 600\$00 75 400\$00	Gravador de legendas	53 300\$00 44 550\$00
Tesoureiro	81 600\$00	Auxiliar	44 220000
Guarda-livros	75 400\$00	Nota. — Para aqueles que durante seis meses estiver	em no regime
Caixa	66 950\$00	de aprendizagem a remuneração será de dois terços o tos normais desta categoria.	los vencimen-
Correspondente em línguas estrangeiras Primeiro-escriturário	68 300\$00 66 950\$00		
Segundo-escriturário	60 900\$00	ANEXO VI	
Terceiro-escriturário	54 950\$00	Di da Maria	02 050000
Esteno-dactilógrafo	66 950\$00 60 900\$00	Director técnico	
Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano	45 350\$00	Choic de laboratorio	0, , , , , ,
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano	51 450\$00	Secção de Revelação:	
Recepcionista	60 900\$00	Operador	54 450\$00
Programador	75 400\$00	Assistente	48 400\$00
computador	66 950\$00	Estagiário	44 550\$00
Perfurador-verificador/operador de registo	<	Secção de Tiragem:	
de dados Operador de telex	60 900\$00 60 900\$00	Operador	54 450\$00
Secretária de direcção	68 300\$00	Assistente	48 400\$00
Telefonista	53 800\$00	Estagiário	44 550\$00
Contínuo, porteiro, guarda, com mais de	62 000\$00	Sacasa da Dadronização:	
21 anos	53 800\$00	Secção de Padronização:	54 450\$00
Contínuo, porteiro, guarda, com menos de		Operador	48 400\$00
21 anos Paquete com 16 ou 17 anos	45 350\$00 44 550\$00	Estagiário	44 550\$00
Servente de limpeza	44 550\$00		
•	-	Secção de Montagem de Negativos:	
		Montador	54 450\$00 48 400\$00
ANEXO IV		Assistente Estagiário	44 550\$00
Gerente	0 46 750\$00	250000000000000000000000000000000000000	
Secretário 67 100\$00 53 800\$00	0 46 75 <b>0\$</b> 00	Secção de Análise, Sensitometria e	
Fiel		Densimetria:	-0.5-5-5-5
Primeiro-projeccionista 62 650\$00 49 250\$00		Sensitometrista	59 350\$00 59 350\$00
Segundo-projeccionista 57 800\$00 48 100\$00		Analista químico	
Ajudante de projec-	) <i>44 550</i> 000		<del></del>
cionista		Secção de Preparação de Banhos:	
Ajudante de bilheteiro 54 100\$00 44 700\$00	0 44 550\$00	Primeiro-preparador	
Fiscal 56 700\$00 46 800\$00	0 44 550\$00	Segundo-preparador	48 400\$00

Secção de Manutenção (mecânica e eléctrica):	
Primeiro-oficial	56 800\$00
Segundo-oficial	54 450\$00
Aprendiz	44 550\$00
	· · · · · · ·
Projecção:	
Projeccionista	49 600\$00
Ajudante de projeccionista	44 550\$00
Arquivo de película:	********
Fiel de armazém de películas	50 800\$00
ANEXO VII	
80 . 17 .	
Metalúrgicos	
Encarregado	70 550\$00
Encarregado	70 550 <b>\$</b> 00 63 300 <b>\$</b> 00
Encarregado	
Encarregado	63 300\$00 60 900\$00 57 350\$00
Encarregado	63 300\$00 60 900\$00 57 350\$00 54 950\$00
Encarregado	63 300\$00 60 900\$00 57 350\$00 54 950\$00 46 600\$00
Encarregado	63 300\$00 60 900\$00 57 350\$00 54 950\$00
Encarregado	63 300\$00 60 900\$00 57 350\$00 54 950\$00 46 600\$00
Encarregado	63 300\$00 60 900\$00 57 350\$00 54 950\$00 46 600\$00
Encarregado Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Pré-oficial Ajudante Aprendiz	63 300\$00 60 900\$00 57 350\$00 54 950\$00 46 600\$00
Encarregado Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Pré-oficial Ajudante Aprendiz  ANEXO VIII  Motoristas	63 300\$00 60 900\$00 57 350\$00 54 950\$00 46 600\$00 44 550\$00
Encarregado Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Pré-oficial Ajudante Aprendiz  ANEXO VIII	63 300\$00 60 900\$00 57 350\$00 54 950\$00 46 600\$00

# ANEXO IX

	Mês	Semana
Realização:		
Realização	120 850\$00 97 050\$00 68 950\$00 51 600\$00	40 100\$00 28 850\$00 24 500\$00 17 300\$00
Produção:		
Director de produção Chefe de produção Assistente de produção Secretário de produção	108 650\$00 87 600\$00 76 850\$00 51 650\$00	33 600\$00 27 500\$00 24 500\$00 17 400\$00
Imagem:		
Director de fotografia Operador de câmara Primeiro-assistente de imagem Segundo-assistente de imagem Técnico de efeitos especiais Fotógrafo de cena Maquinista Assistente de maquinista Chefe de iluminação Iluminador Assistente de iluminador Chefe de grupista Grupista Ajudante de grupista	108 650\$00 87 600\$00 76 850\$00 51 600\$00 108 650\$00 70 900\$00 51 600\$00 70 900\$00 63 650\$00 70 900\$00 63 650\$00 51 600\$00 51 650\$00	33 600\$00 27 500\$00 24 500\$00 17 300\$00 33 600\$00 27 500\$00 21 350\$00 17 300\$00 21 350\$00 19 050\$00 17 300\$00 21 350\$00 17 300\$00 17 300\$00
Som:		
Director de som	99 650\$00 84 900\$00 66 900\$00 51 600\$00 97 050\$00	28 850\$00 27 500\$00 20 650\$00 17 300\$00 28 850\$00

	Mês	Semana
Animação:		
·	120 850\$00	40 100\$00
Realizador de animação	108 650\$00	33 600\$00
Animador	84 900\$00	27 500\$00
Decalcador	66 900\$00	20 650\$00
Colorista/pintor	63 650\$00	19 050\$00
Operador de trucagem	84 900\$00	27 500\$00
Assistente de trucagem	63 650\$00	19 050\$00
Montagem:		
Montador de positivos	76 850\$00	24 500\$00
Primeiro-assistente	66 900\$00	20 650\$00
Segundo-assistente	51 600\$00	17 300\$00
Cenografia — decoração:		
Cenógrafo-decorador	90 550\$00	27 500\$00
Figurinista	90 550\$00	27 500\$00
Assistente de decoração	63 650\$00	19 050\$00
Aderecista	66 900\$00	20 650\$00
Assistente de figurinista	63 650\$00	19 050\$00
Assistente de aderecista	51 600\$00	17 300\$00
Caracterização:		
Caracterizador	90 550\$00	27 500\$00
Cabeleireiro	84 900\$00	27 500\$00
Assistente de caracterizador	63 650\$00	19 050\$00
Carpinteiro de cena	75 800\$00	24 500\$00
Assistente de carpinteiro de cena (ofi-		
cial de 1. <sup>a</sup> )	51 600\$00	17 300\$00
Estagiário p/ qualquer espec	51 600\$00	17 300\$00
Chefe de estúdio	76 850\$00	24 500\$00

# ANEXO X

1 — Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:

			localiz			
parte	de	film	e (300	m en	n m	édia):

1) Com lista	2 750\$00 5 400\$00
--------------	------------------------

2.750400

1 250\$00

1 750\$00

2 060\$00

7 300\$00

11 800\$00

b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes	de	complemento	2 950\$00
<b>Filmes</b>	de	anúncio	2 950\$00

c) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas em

português ..... d) Localização de uma parte de filme

(300 m em média) com legendas em língua estrangeira ..... e) Tradução sem localização de uma

parte de filme (300 m em média) f) Tradução de uma parte de filme

(300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem: 1) Com lista.....

2) Sem lista .....

g) A tradução e localização dos filmes de anúncio serão pagas à razão de 2100\$, correspondendo 1400\$ à tradução e 700\$ à localização.

2 — Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 3450\$.

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo:

Victor Manuel Correia.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Victor Manuel Correia.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Victor Manuel Correia.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Victor Manuel Correia

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Victor Manuel Correia.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Victor Manuel Correia.

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros e Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comér-

cio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 31 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Abril de 1992.

Depositado em 30 de Abril de 1992, a fl. 127 do livro n.º 6, com o n.º 172/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito, denúncia, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todos os clubes representados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço cujas categorias sejam as constantes dos anexos I e II representados pelas organizações sindicais outorgantes, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

2 —
Cláusula 4.ª
Condições mínimas gerais de admissão
1 –
2 —
<ul> <li>a)</li> <li>b) Para os contabilistas e técnicos de instalações eléctricas — cursos adequados do ensino médio ou superior;</li> <li>c)</li> </ul>
3 —
4 —
Cláusula 5.ª
Estágio e acesso
1
2 —

4 — O estágio para recepcionista, operador de registo de dados e operador de máquinas auxiliares terá a duração máxima de quatro meses.

7 — O terceiro-escriturário, o segundo-escriturário, o terceiro-caixeiro, o segundo-caixeiro, o planeador de informática de 2.ª, o operador de computador de 2.ª, o controlador de informática de 2.ª, o operador de dados de 2.ª, o operador de máquinas auxiliares de 2.ª, o recepcionista de 2.ª, o cobrador de 2.ª, o telefonista de 2.ª, o contínuo de 2.ª, o porteiro de 2.ª e o guarda de 2.ª ingressarão automaticamente na categoria imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquelas categorias.

#### CAPÍTULO IV

# Prestação do trabalho

### Cláusula 14.ª

#### Período normal de trabalho

1 — A duração do período normal de trabalho em cada semana é de trinta e sete horas e trinta minutos para os trabalhadores administrativos e de quarenta e duas horas para os demais trabalhadores, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.

2 —	
-----	--

3 — Cada trabalhador não pode prestar anualmente mais de duzentas horas de trabalho suplementar.

5 — Sempre que o trabalho suplementar seja realizado no sábado ou domingo, o trabalhador terá direito, para além da retribuição prevista na lei para o trabalho suplementar, a descansar nos dias úteis seguintes àqueles em que o trabalho suplementar foi realizado.

#### Cláusula 16.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade igual a 4% do montante estabelecido no nível IV da tabela A de remunerações mínimas, constantes do anexo IV-I — Trabalhadores administrativos, por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

# Cláusula 19.ª

## Subsídio de almoço

- 1 A todos os trabalhadores será garantido a título de subsídio de almoço a percentagem de 1 % do montante estabelecido no nível v da tabela B de remunerações mínimas constantes do anexo IV-I Trabalhadores administrativos.
- 2 O subsídio previsto no número anterior poderá ser substituído pelo fornecimento de refeição completa conteúdo tradicional e desde que os clubes disponham de estruturas próprias para a sua confecção, à data da celebração deste contrato.

# CAPÍTULO VIII

# Refeições e deslocações

Cláusula 27.ª

# Refeições

1-....

2 — O clube reembolsará os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes

das 6 horas pelo valor de 2220\$. Este valor será, porém, de 555\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.

3 — O trabalhador terá direito a 225\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta do clube.

#### Cláusula 28.ª

#### Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios previstos neste CCT:

- A um subsídio de deslocação no montante de 1110\$ na sequência de pernoita determinada pelo clube:
- A dormida, contra factura, desde que o clube não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

## Cláusula 29.ª

### Deslocações ao estrangeiro — alojamento e refeições

- 1 Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontrem fora de Portugal e os que se desloquem do continente às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e destas ao continente.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:
  - a) Ao valor de 2775\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
  - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra a factura ou pagos directamente pelo clube.

### ANEXO I

# Profissões e categorias profissionais

São introduzidas as seguintes categorias profissionais:

## GRUPO I

# Trabalhadores administrativos

Técnico de marketing e publicidade. — Actua nas diversas áreas de marketing, compra de espaço e tempo, desenvolvendo actividades que se enquadram no âmbito de uma campanha de publicidade.

Vendedor de publicidade. — É o trabalhador que, no âmbito da actividade publicitária, promove a venda de produtos e serviços directamente relacionados com aquele tipo de actividade.

### GRUPO V

# Serviço de apoio, produção e outros

Servente. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que executa as tarefas do sector sob a orientação do coordenador.

Técnico de instalações eléctricas. — É o trabalhador que, possuindo um maior nível de qualificação, é responsabilizado por trabalhos que exijam maior especialização nas áreas de instalação, conservação, reparação e ensaio de máquinas e aparelhos eléctricos de baixa tensão e ou trabalhos de instalações eléctricas e faz a sua manutenção; pode construir e reparar, em oficina ou no local de utilização, máquinas e aparelhagem eléctrica de alta e baixa tensão.

É alterada a seguinte categoria:

# GRUPO V

### Servico de apoio, produção e outros

Roupeiro. — É o trabalhador que executa a distribuição dos equipamentos pelos atletas, transportando-os para os locais devidos, bem como da respectiva recolha.

São suprimidas as seguintes categorias:

### GRUPO I

#### Trabalhadores administrativos

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e 2.ª

Programador mecanográfico.

### GRUPO V

Serviço de apoio, produção e outros

Servente de construção civil.

# ANEXO II

# Níveis de qualificação

# 1 — Quadros superiores:

Contabilista/técnico de contas. Director-geral/director de serviços. Analista de informática. Secretário-geral/secretário permanente.

# 2 — Quadros médicos:

2.1 — Técnicos administrativos:

Secretário desportivo. Secretário técnico. Programador informático. Técnico de *marketing* e publicidade.

# 2.2 — Técnicos de produção:

Chefe de serviços de instalações e obras. Chefes de equipa/supervisor. Técnico de instalações eléctricas.

# 3 — Profissionais altamente qualificados:

# 3.1 — Administrativos e outros:

Analista de funções.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Documentalista.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Secretário de direcção.

Subchefe de secção/escriturário principal.

Tradutor.

Planeador de informática.

# 4 — Profissionais qualificados:

# 4.1 — Administrativos e outros:

Arquivista de informática.

Caixa.

Controlador de informática.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de computador.

Operador de telex (em língua estrangeira).

Vendedor de publicidade.

# 4.2 — Produção:

Carpinteiro.

Coordenador de 1.ª e de 2.ª

Fogueiro.

Mecânico.

Pintor de 1.ª

Picheleiro.

Electricista.

Serralheiro.

Serralheiro da construção civil.

Trolha de 1.ª e de 2.ª

Sapateiro (sapateiro-ajudante).

# 4.3 — Outros:

Motorista (pesados/ligeiros).

Caixeiro/fiel de armazém/encarregado de refeitório.

# 5 — Profissionais semiqualificados (especializados):

#### 5.1 — Administrativos e outros:

Chefe de trabalhadores auxiliares.

Dactilógrafo.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de telex (em língua portuguesa).

Telefonista.

Jardineiro.

Operador de máquinas de lavandaria.

Roupeiro.

Costureiro especializado.

Cobrador.

Sapateiro.

Cozinheiro.

Encadernador.

Pedreiro.

# 5.2 — Produção:

Costureiro.

# 6 — Profissionais não qualificados:

# 6.1 — Administrativos e outros:

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Trabalhador de limpeza.

Empregado de refeitório.

Empregado de armazém.

Ajudante de fogueiro.

Ajudante de cozinheiro.

Ajudante de jardineiro.

Servente de cozinha.

Mecânico de artigos desportivos.

# 6.2 — Produção:

Servente.

# 7 — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz.

#### Profissões existentes em dois níveis

# 1 — Ouadros superiores:

Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão).

Inspector administrativo.

# 2 — Quadros médicos:

# 2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.

Chefe de sector.

# 3 — Profissionais altamente qualificados:

3.1 — Administrativos e outros:

Guarda-livros.

# 4 — Profissionais semiqualificados (especializados):

# 4.1 — Administrativos e outros:

Recepcionista.

Operador de registo de dados.

# 5 — Praticantes e aprendizes:

## 5.1 — Praticantes administrativos:

Estagiário (escriturário).

Estagiário (operador de máquinas auxiliares).

Estagiário (recepcionista).

Estagiário (controlador de informática).

Estagiário (operador de computador).

Estagiário (operador de registo de dados).

Estagiário (planeador de informática).

### ANEXO III

# **Enquadramento** profissional

### 1 - Trabalhadores administrativos

# Nível I:

Director-geral.

# Nível I-A:

Analista de informática, contabilista/técnico de contas, director de serviços e secretário-geral/secretário permanente.

#### Nível I-B:

Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo e programador de informática.

#### Nível II:

Chefe de secção, guarda-livros, secretário desportivo, secretário técnico e técnico de *marketing* e publicidade.

#### Nível III:

Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.ª, secretário de direcção, subchefe de secção, tradutor e chefe de sector.

#### Nível IV:

Arquivista de informática, caixa, estenodactilógrafo em línguas estrangeiras, operador de computador de 1.ª, operador de máquinas auxiliares de 1.ª, planeador de informática de 2.ª, primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro e vendedor de publicidade.

#### Nível v:

Cobrador de 1.ª, controlador de informática de 1.ª, estagiário (planeador de informática), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de computador de 2.ª, operador de máquinas auxiliares de 2.ª, operador de registo de dados de 1.ª, operador de telex em língua estrangeira, recepcionista, segundo-escriturário e segundo-caixeiro.

#### Nível VI:

Cobrador de 2.ª, chefe de trabalhos auxiliares, controlador de informática de 2.ª, estagiário (operador de computador), estagiário (operador de máquinas auxiliares), operador de registo de dados de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, telefonista de 1.ª, terceiro-escriturário e terceiro-caixeiro.

### Nível VII:

Contínuo de 1.ª, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (esc.), estagiário (cont.), estagiário (cont. informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.ª, porteiro de 1.ª e telefonista de 2.ª

# Nível VIII:

Contínuo de 2.ª, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (esc.), guarda de 2.ª e porteiro de 2.ª

# Nível IX:

Trabalhador de limpeza.

#### Nível x:

Paquete de 17 anos.

# Nível XI:

Paquete de 16 anos.

#### 2 — Trabalhadores de apoio à produção

#### Nível I:

Chefe de serviços de instalações e obras.

#### Nível II:

Chefe de equipa/supervisor e técnico de instalações eléctricas.

#### Nível III:

Coordenador de 1.ª, fogueiro, motorista, electricista de 1.ª, fiel de armazém e encarregado de refeitório.

#### Nível IV:

Coordenador de 2.ª, electricista de 2.ª e encadernador.

#### Nível v:

Trolha de 1.<sup>a</sup>, sapateiro, carpinteiro de 1.<sup>a</sup>, pedreiro, serralheiro de 1.<sup>a</sup>, picheleiro de 1.<sup>a</sup>, pintor de 1.<sup>a</sup>, jardineiro, serralheiro da construção civil, costureiro esp., cozinheiro e empregado de armazém.

#### Nível VI:

Ajudante de fogueiro, ajudante de cozinheiro e mecânico de artigos desportivos.

#### Nível VII:

Costureiro, operador de máquinas de lavandaria, roupeiro, trolha de 2.ª, ajudante de electricista e pedreiro de 2.ª

#### Nível VIII:

Ajudante de jardineiro e ajudante de sapateiro.

# Nível IX:

Servente e servente de cozinha.

#### Nível x:

Aprendiz.

# ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas mensais

I - Trabalhadores administrativos e outros

	Tab	elas
Grupos	A	В
I	134 400\$00	119 900\$00
I-A	115 700\$00	111 000\$00
І-В	99 900\$00	96 600\$00
II	86 600\$00	82 200\$00
III	82 200\$00	78 300\$00
IV	68 300\$00	67 200\$00
v	61 100\$00	60 000\$00
VI	55 300\$00	54 200\$00
VII	52 200\$00	51 700\$00
VIII	50 000\$00	49 400\$00
IX	48 300\$00	47 800\$00
X	36 100 <b>\$</b> 00	35 600\$00
XI	35 600\$00	35 000\$00

Tabela A — clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano. Tabela B — restantes clubes.

II - Trabalhadores de apoio e produção

	Tabelas										
Grupos	A	В									
I	111 000\$00 82 200\$00 69 400\$00 61 100\$00 54 400\$00 51 100\$00 48 900\$00 47 200\$00 46 300\$00	99 900\$00 77 700\$00 66 600\$00 59 400\$00 53 300\$00 50 000\$00 47 800\$00 46 700\$00 45 600\$00									

Tabela A — clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano. Tabela B — restantes clubes.

# Porto, 13 de Janeiro de 1992.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 22 de Abril de 1992, a fl. 125 do livro n.º 6, com o n.º 157/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a ATLANTA — Mário Moreira dos Santos, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal (manequins para montras) — Alteração salarial e outras

# Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a ATLAN-TA — Mário Moreira dos Santos, L. da, e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas neste AE e representados pelo sindicato signatário.

# Cláusula 2.ª

# Vigência

- 1 O presente AE entra em vigor nos termos da lei.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e serão válidas para o período de 12 meses.

### Cláusula 3.ª

#### Condições de admissão

 $1 - \acute{E}$  de 16 anos a idade mínima de admissão.

......

# Cláusula 4.ª

## Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será distribuído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados.

# Cláusula 5.ª

## Direito a férias

1 — Os trabalhadores terão direito a gozar, em cada ano civil, partir do ano seguinte ao da sua admissão, 22 dias úteis de férias, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, que deverá ser paga até oito dias antes do início daquele período.

### Cláusula 6.ª

# Refeitórios

1 — No caso de não fornecerem refeição, as empresas concederão um subsídio de alimentação de 150\$ por dia de trabalho.

# Condições específicas

1 — Todos os trabalhadores têm dois anos de aprendizagem e um ano como praticante, quando admitidos com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, inclusive.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos para aprendiz de qualquer profissão, com exclusão de auxiliar de fabrico, terão somente um ano de prática.

## Enquadramentos e tabela salarial

Grupo 01: Encarregado	80 500\$00
Grupo 0: Encarregado-ajudante	75 000\$00
Grupo 1:  Decorador, formista-moldista e montador	65 000\$00
Grupo 2:  Acabador ou polidor, embalador e	
enchedor	53 000\$00
Auxiliar de fabrico	49 500\$00

# **Aprendizagem**

Aprendiz do 1.º ano	35 000\$00
Aprendiz do 2.º ano	40 000\$00
Praticante	45 000\$00

#### Cláusula transitória

Mantém-se em vigor a matéria do CCT para a actividade de manequins e gesso, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, e 10, de 15 de Março de 1983, com excepção da agora revista.

Vila Nova de Gaia, 4 de Março de 1992.

Pela ATLANTA — Mário Moreira dos Santos, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto.

Lisboa, 8 de Abril de 1992. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Abril de 1992.

Depositado em 29 de Abril de 1992, a fl. 127 do livro n.º 6, com o n.º 170/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. nicos e Assalariados da Construção Civil, Obras outras.	A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técs s Públicas e Afins e outro — Alteração salarial e
Cláusula única	4 —
A presente revisão abrange as cláusulas 23.ª, 43.ª, 43.ª-A, 47.ª, 50.ª, 52.ª, 55.ª, 56.ª, 60.ª, 63.ª, 65.ª,	5 —
69. a e 80. a e o anexo III — Tabela salarial, que ficam com a seguinte redacção:	6 —
Cláusula 23.ª	Cláusula 47. ª
Modalidades de horário de trabalho	Consequências das faltas justificadas
1	1 —
2 — Só poderão ser isentos de horário de trabalho	2—
os trabalhadores que, declarando a sua concordância,	a)b)
exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fisca- lização e aqueles que executem trabalhos preparatórios ou complementares que devam ser efectuados fora dos limites dos horários de trabalho normal ou cuja acti- vidade se exerça de forma regular fora das instalações fixas da empresa e sem controlo imediato da hierarquia.	c) As previstas na alínea c) do n.º 7 da cláusula anterior, quando o cumprimento das obrigações legais derive de facto directamente imputável ao trabalhador ou a terceiro que o deva indemnizar. Não são, porém, incluídas nesta alínea as ausências de trabalhadores convocados como testemunhas em acções judiciais em que a empresa seja autora ou ré.
Duração e marcação de férias	d)
	e)
1 –	3 —
2 — No ano civil da admissão, e se esta ocorrer no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a oito dias úteis de férias.	4 —
	Cláusula 50. a
3 —	Impedimentos prolongados
4 —	1 —
5 –	2 —
6 —	3 —
7 –	4 —
8 —	5 —
Cláusula 43.ª-A	6 —
Regime especial para trabalhadores de turnos de laboração contínua	7 —
1 — As férias têm a duração de 30 dias de calendário e serão gozadas em períodos correspondentes a múltiplos de seis dias (6-12-18-24-30).  Sempre que ao período de férias assim marcadas correspondam menos de 22 dias úteis, contados nos termos do n.º 3 da cláusula anterior, a empresa conce-	8 — O trabalhador só terá direito a férias no ano da cessação do impedimento prolongado após a prestação de três meses de serviço efectivo na empresa Cláusula 52.ª
derá os dias de férias necessários para completar os 22 dias úteis, em data a fixar por acordo com o trabalhador ou, na falta de acordo, até ao fim do ano civil.	Remuneração mensal de base
2 —	2 —
2	2

- 4 O processo de avaliação de desempenho, da exclusiva responsabilidade da empresa, obedecerá às seguintes regras gerais:
- 4.1 A empresa obriga-se, após a avaliação, a dar conhecimento a cada trabalhador do resultado atribuído, discriminando-o por factores de avaliação.
- 4.2 Cada trabalhador dispõe sempre de um prazo não inferior a 10 dias úteis, contados a partir da data em que tiver conhecimento do resultado, para apresentar reclamação fundamentada sobre a avaliação por factores que lhe tiver sido comunicada.
- 4.3 A empresa reavaliará obrigatoriamente a avaliação dos factores reclamados, comunicando ao interessado o resultado dessa reavaliação.
- 4.4 Os valores mínimos das pontuações atribuídas que dão direito ao acesso a escalões superiores serão estabelecidos após acordo sobre os encargos a resultarem da aplicação do processo da avaliação de desempenho.
- 4.5 Cada trabalhador poderá solicitar uma cópia da sua ficha de avaliação.
- 4.6 Para efeitos de cálculo do peso da assiduidade na avaliação de desempenho, as faltas serão consideradas nos termos seguintes:

Natureza das faltas	Faltas dadas	Faltas consideradas
Actividade sindical	4	1
Assistência inadiável	2	1
Baixa por parto	90	2
Baixa por sinistro	30	1
Casamento	11	1
Consulta médica/tratamento	2	1
Doença com baixa	3	1
Doença sem baixa	2	1
Falta justificada com retribuição (outros motivos)	3	1
Falta justificada sem retribuição (outros motivos)	2	1
Falta injustificada	1	3
Licença sem remuneração	3	1
Luto	6	1
Nascimento de filhos	2	1
Sanção disciplinar	1	1
Sanção preventiva	1	1
Trabalhador-estudante	4	1

# Cláusula 55.ª

# Diuturnidades

1 – .....

2 — As diuturnidades que se vençam a partir de 1 de Janeiro de 1989 terão o valor fixo de 3820\$.

### Cláusula 56.ª

#### Subsídio de turno

1 —				 	 
a)	[]	16 450\$	;		
<i>b</i> )	$[\ldots]$	13 750\$	;		
c)	$[\ldots]$	12 000\$	<b>:</b>		
d)	$[\ldots]$	10 600\$	3;		
		9000\$;	•		
		7450\$			

2 —	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	
3 —	•		•				•	•				•	•	•			•					•	•	•		•	•		•					•	•			•	•	•		
4 —								•							•				•			•											•	•					•	•	•	

# Cláusula 60.ª

#### Abono para falhas

- 1 Aos trabalhadores que, no exercício das suas funções normais, procedam a cobranças, pagamentos ou recebimentos que impliquem manuseamento de numerário será atribuído um abono por dia efectivo de trabalho no valor de 145\$.
- 2 A empresa assegura a possibilidade de os trabalhadores se fazerem representar, sempre que o requeiram, no acompanhamento do processo de controlo e conferência das cobranças que tenha instituído e não poderá alterar esse processo sem o comunicar previamente à Comissão de Trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical de delegados da empresa.
- 3 A empresa processará directamente na remuneração mensal os descontos originados por falhas nas cobranças.
- 4 O abono para falhas não será devido nas situações em que a empresa institua um seguro ou qualquer outro sistema que ilibe o trabalhador da responsabilidade por falhas.

# Cláusula 63.ª

Subsídio especial a trabalhadores com filhos deficientes

1 —		
a)	3200\$;	
<i>b</i> )	4600\$;	
	54000	

# Cláusula 65.ª

# Complemento de subsídio de doença

1 — Em caso de baixa por motivo de doença, a empresa continuará a completar o subsídio pago pela segurança social, de modo a garantir ao trabalhador a sua remuneração mensal líquida, adoptando igual procedimento em relação ao subsídio de Natal.

2 — ......

3 — A título excepcional, e com prévia comunicação à Comissão de Trabalhadores e ao trabalhador dos motivos invocados para o efeito, a empresa poderá suspender o pagamento deste complemento a partir de 90 dias seguidos de baixa ou, em cada ano civil, de 120 interpolados, quando conclua, fundadamente, face à natureza e grau de gravidade da doença confirmados por médico da empresa, não haver justificação para continuar a suportar esse custo na ausência do trabalhador ao serviço.

A suspensão do complemento nunca poderá ter lu-	-
gar em qualquer situação de baixa que implique reten-	
ção do trabalhador na sua residência ou internamento	)
hospitalar.	

# Cláusula 69.ª

# Refeitórios e subsídio de alimentação

1 — Nos locais e nos horários de trabalho em que a empresa não garanta o fornecimento de refeições em refeitórios, será atribuído a cada trabalhador um subsídio de alimentação no valor de 820\$ por cada dia de trabalho efectivo.

2		• •	• •	•	• •	• •		•	• •	• •	٠	• •	٠	٠.	٠	• •	• •	٠	•	•	• •	•	•	•	٠	٠	•
3 —		٠.						•						٠.		• •			•	•		•		•		•	
						C	Clá	iu	su	la	8	0.	.a														
					D	isp	os	içõ	es	tr	an	si	tó	ria	S												
1 —								•	٠.		•										•						
2-6	Eli	mi	inc	ıde	o.,	)																					

# Profissionais de armazém

		Esca	alões	
Categoria profissional	A	В	С	D
Fiel de armazém	90 600\$00	97 100\$00	106 400\$00	112 900\$00

# Profissionais de construção civil

Categoria profissional A	Escalões					
	В	С	D	Е		
Enc. laboratório Enc. g. obra civil Enc. fiscal de obras Téc. laboratório Téc. cons. man. rev. veget. Oficial de obra civil Operador de laboratório Ajudante de oficial de obra civil Ajudante de operador de laboratório Guarda	170 400\$00 154 800\$00 129 500\$00 123 400\$00 144 300\$00 89 700\$00 85 300\$00 61 900\$00 72 300\$00 57 300\$00	175 900\$00 170 400\$00 144 300\$00 129 500\$00 154 800\$00 102 400\$00 89 700\$00 72 300\$00 75 700\$00 59 300\$00	183 600\$00 175 900\$00 154 800\$00 144 300\$00 170 400\$00 106 400\$00 102 400\$00 75 700\$00 81 900\$00 61 900\$00	194 000\$00 183 600\$00 175 900\$00 154 800\$00 -\$- 115 300\$00 110 200\$00 83 400\$00 -\$- -\$-	-\$- -\$- 183 600\$00 175 900\$00 -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$-	

# **Desenhadores**

	Escalões					
Categoria profissional	A	В	С	D	Е	
Desenhador projectista  Medidor orçamentista  Desenhador de estudos  Desenhador de execução  Arquivista técnico	144 300\$00 123 400\$00 106 400\$00 81 900\$00 75 700\$00	154 800\$00 129 500\$00 118 000\$00 85 300\$00 80 100\$00	170 400\$00 144 300\$00 123 400\$00 90 600\$00 85 300\$00	175 900\$00 154 800\$00 129 500\$00 97 100\$00 -\$-	-\$- 170 400\$00 -\$- -\$- -\$-	

# Electricistas/electrónicos

	Escalões					
Categoria profissional	A	В	С	D	E	
Técnico de electricidade Técnico de electrónica Enc. fiscal electr. Oficial electricista Oficial de electrónica	154 800\$00 154 800\$00 129 500\$00 97 100\$00 97 100\$00	170 400\$00 170 400\$00 144 300\$00 102 400\$00 102 400\$00	175 900\$00 175 900\$00 154 800\$00 106 400\$00 106 400\$00	183 600\$00 183 600\$00 175 900\$00 115 300\$00 115 300\$00	-\$- -\$- 183 600\$00 -\$- -\$-	

# Auxiliares de escritório

	Escalões					
Categoria profissional	A	В	С	D	Е	
Emp. serv. externo Telefonista Contínuo Operador reprográfico Empregado de limpeza	81 900\$00 81 900\$00 72 300\$00 81 900\$00 57 300\$00	85 300\$00 85 300\$00 75 700\$00 85 300\$00 61 900\$00	89 700\$00 89 700\$00 80 100\$00 89 700\$00 72 300\$00	93 800\$00 -\$- 85 300\$00 -\$- 75 700\$00	-\$- -\$- -\$- -\$-	

# Profissionais de escritório

Categoria profissional	Escalões					
	A	В	С	D	E	
Técnico administrativo especialista Técnico administrativo Secretário Caixa Escriturário Estagiário Dactilógrafo	175 900\$00 129 500\$00 117 800\$00 102 400\$00 81 900\$00 72 300\$00 72 300\$00	183 600\$00 135 700\$00 123 400\$00 106 400\$00 89 700\$00 75 700\$00 75 700\$00	194 000\$00 154 800\$00 129 500\$00 112 900\$00 97 100\$00 80 100\$00 81 900\$00	-\$- 170 400\$00 144 300\$00 -\$- 106 400\$00 -\$- -\$-	-\$- -\$- 154 800\$00 -\$- 115 300\$00 -\$- -\$-	

# **Portagens**

	Escalões					
Categoria profissional	A	В	С	D	E	
Encarregado de portagem Op. princ. p. portagem Operador p. portagem	144 300\$00 106 400\$00 72 300\$00	154 800\$00 118 000\$00 80 100\$00	170 400\$00 123 400\$00 85 300\$00	-\$- 129 500\$00 93 800\$00	-\$- -\$- 97 100\$00	

# Quadros superiores

Categoria profissional	Escalões				
	A	В	С	D	
Nível I Nível II. Nível III Nível III Nível IV Nível V	_\$_ 280 000\$00 238 500\$00 210 500\$00 166 500\$00	-\$- 294 000\$00 250 000\$00 221 500\$00 177 500\$00	-\$- 310 000\$00 260 000\$00 233 000\$00 188 500\$00	-\$- 325 000\$00 271 500\$00 -\$- 200 000\$00	

# Rodoviários

	Escalões					
Categoria profissional	A	В	С	D	E	
Motorista	85 300\$00	90 600\$00	102 400\$00	106 400\$00	-\$	

# Topografia

	Escalões					
Categoria profissional	A	В	С	D	E	
Topógrafo	129 500\$00 81 900\$00 72 300\$00	154 800\$00 85 300\$00 75 700\$00	170 400\$00 90 600\$00 81 900\$00	183 600\$00 93 800\$00 -\$-	194 000\$00 -\$- -\$-	

#### Assistência a utentes

	Escalões				
Categoria profissional	A	В	С	D	E
Enc. ass. utentes  Encarregado de mecânica  Op. centro de comunicações  Oficial de mecânica	106 400\$00	154 800\$00 144 300\$00 118 000\$00 102 400\$00	170 400\$00 154 800\$00 123 400\$00 106 400\$00	-\$- 170 400\$00 129 500\$00 115 300\$00	-\$- -\$- -\$- -\$-

# Lisboa, 8 de Abril de 1992.

Pela BRISA - Auto-Estradas de Portugal, S. A.:

O Presidente do Conselho de Administração:

Monteiro da Silva

O Vogal do Conselho de Administração:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

E por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Abril de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 23 de Abril de 1992.

Depositado em 29 de Abril de 1992, a fl. 126 do livro n.º 6, com o n.º 166/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a DRAGAPOR — Dragagens de Portugal, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras

# Cláusula 2.ª

# Vigência

1 — (Sem alteração.)

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

# Cláusula 36.ª

# Diuturnidades

Os trabalhadores ao serviço da DRAGAPOR, S. A., têm direito a uma diuturnidade de 2150\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 37.ª

#### Abono para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de caixa terão direito a um abono mensal para falhas, enquanto exercerem estas funções, no valor de 1550\$.

# Cláusula 38.ª

### Subsídio de refeição

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

7 — O subsídio de refeição é dos seguintes montantes:

a) Na sede — 720\$;

b) Na oficina — 350\$.

# Cláusula 41.ª

# Subsídio de dragagem

Os trabalhadores da empresa classificados como marinheiros de 1.ª e 2.ª classes, em serviço nas embarca-

ções em laboração, terão direito a um subsídio de dragagem, no montante de 250\$ por cada dia útil de dragagem efectiva.

#### Cláusula 42.ª

#### Prémio de milha

Sempre que as unidades autónomas de dragagem e ou embarcações auxiliares tenham de navegar fora da barra, entre dois pontos do continente ou ilhas adjacentes, os tripulantes respectivos terão direito a um abono de 121\$ por cada milha navegada naquelas condições.

# Cláusula 46.ª

#### Deslocações

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 Aos trabalhadores marítimos será atribuído um valor diário de 550\$ no porto de origem ou em pequena deslocação e de 1100\$, quando em grande deslocação.

#### Cláusula 57.ª

#### Prémio de fim-de-semana

Os trabalhadores da empresa que prestarem trabalho durante os dias de descanso semanal, complementar e dias feriados têm direito a um prémio no montante de 2220\$ por dia de trabalho prestado.

ANEXO II

Tabela salarial

Lisboa, 2 de Abril de 1992.

Pela DRAGAPOR — Dragagens de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Abril de 1992.

Depositado em 23 de Abril de 1992, a fl. 125 do livro n.º 6, com o n.º 162/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e a SETAA — Sind. de Agricultura, Alimentação e Florestas (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, foi publicado o CCT em epígrafe. Constatando-se as divergências entre o texto original e o inserto no referido Boletim, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 687, no n.º 1 da cláusula 53.ª, onde se lê «Os trabalhadores têm direito a um período anual de férias remuneradas de 22 dias [...]» deve ler-se «Os trabalhadores têm direito a um período anual de férias remuneradas de 22 dias úteis.»